



Câmara Municipal de Canas

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 10 / 98

ESTABELECE NORMAS PARA PUBLICAÇÕES OFICIAIS EM JORNAIS.

Art. 1º - As publicações de atos oficiais, em jornais, utilizarão letras corpo 10 (dez) ou 12 (doze) para subtítulos, legendas ou matérias de destaque, e letras corpo 8 (oito) ou 9 (nove) para texto, com um espaço nas entrelinhas ou dois espaços quando for necessário separar o assunto.

Parágrafo Único – Quando se tratar da publicação de comunicados de interesse da Administração, não será obrigatória a observância do disposto no “caput”, ficando a cargo da Prefeitura, ou da Câmara Municipal, a escolha do padrão que melhor lhes convier.

Art. 2º - As publicações de que trata a presente Lei somente se farão, em jornais com sede e circulação locais, ou, na falta destes, em jornais regionais, executando-se as publicações nos Diários Oficiais do Estado e da União, as quais se farão pelas normas legais e formações pertinentes.

Art. 3º - Para fins de definição de “imprensa oficial”, nos moldes do artigo 6º, inciso XIII, das Leis Federais n.ºs 8666/93 e 8883/94, considera-se como imprensa Oficial do Município, tanto no Poder Executivo como no Legislativo, aquela(s) empresa(s) que vencer (em) os respectivos certames licitatórios, durante a vigência dos contratos que deles decorrerem.

Art. 4º - Além do cumprimento às determinações legais pertinentes aos certames licitatórios que se realizarão, as empresas que deles participarem deverão comprovar como segue:

I – estarem devidamente cadastradas perante a Associação de Classe de sua jurisdição;

II – terem jornalista e diretores responsáveis devidamente cadastrados no órgão sindical competente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1.998.


PAULO COELHO DE ABREU


LAERTE ZANIN